



CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA

## COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE LARANJAL - PARANÁ

### CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

**Ref.:** Concorrência Pública nº 01/2025 – Impugnação apresentada por CABRAL & CABRAL ENGENHARIAS LTDA. – Alegações de intempestividade do recurso e regularidade do enquadramento da empresa TRIGEF como Empresa de Pequeno Porte (EPP)

**TRIGEF CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 08.568.156/0001-23, com sede na Rua 7 de Setembro, s/n, Bairro Centro, Município de Marquinho, Estado do Paraná, neste ato representada por seu representante legal, IVO JOSÉ DA ROCHA, vem, respeitosamente, perante essa Comissão Permanente de Licitação, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa CABRAL & CABRAL ENGENHARIAS LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 31.588.763/0001-29, nos autos da Concorrência Pública nº 01/2025, expondo e requerendo o quanto segue.

#### I – BREVE SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa CABRAL & CABRAL ENGENHARIAS LTDA., no âmbito da Concorrência Pública nº 01/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução de obra pública destinada à construção de Unidade Básica de Saúde – Tipo III, neste Município.



**CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA**

Na oportunidade, a recorrente insurgiu-se contra a habilitação da empresa TRIGEF CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA., ora recorrida, alegando, em síntese, que esta não faria jus ao enquadramento como Empresa de Pequeno Porte (EPP), sob o fundamento de que os dados contábeis dos exercícios de 2022 e 2023 demonstrariam faturamento superior ao limite legalmente estabelecido, bem como sugerindo a existência de grupo econômico formado pela TRIGEF e outras sociedades vinculadas a seus sócios, o que comprometeria sua qualificação jurídica.

No entanto, ao contrário do que tenta fazer crer a recorrente, as alegações expendidas carecem de respaldo jurídico e fático. Isso porque a análise isolada do histórico contábil de exercícios pretéritos não possui, por si só, o condão de descaracterizar o atual enquadramento fiscal da empresa TRIGEF, que, à época da sessão de habilitação, encontrava-se rigorosamente adequada ao limite de receita bruta exigido pela Lei Complementar nº 123/2006 para a configuração de Empresa de Pequeno Porte.

Cumprе destacar que a documentação apresentada pela TRIGEF comprova, de forma inequívoca, que no exercício vigente (2025) seu faturamento encontra-se dentro dos parâmetros legais estabelecidos para EPP, inexistindo qualquer indício de omissão ou tentativa de fraude.

Além disso, importa frisar que, em nenhum momento do procedimento licitatório, a ora recorrida usufruiu de qualquer benefício ou prerrogativa decorrente de seu enquadramento como EPP, não havendo notícia de aplicação de empate ficto, preferência ou qualquer outro tratamento diferenciado previsto na legislação.



**CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA**

É oportuno ressaltar, ainda, que a tese suscitada quanto à configuração de grupo econômico carece de respaldo fático e jurídico. A mera existência de participação societária comum entre pessoas físicas em distintas empresas, sem a demonstração efetiva de controle societário ou ingerência administrativa conjunta, não é suficiente para caracterizar a hipótese prevista no art. 3º, § 4º, III, da LC nº 123/2006.

Ademais, cumpre salientar que o recurso interposto pela recorrente padece de vício insanável, na medida em que não foi observado o prazo de 15 (quinze) minutos previsto no edital para manifestação de intenção recursal durante a sessão pública, consumando-se, assim, a preclusão temporal e, por conseguinte, a intempestividade do recurso, matéria que será enfrentada oportunamente.

Dessa forma, evidencia-se que o inconformismo da recorrente não encontra respaldo no conjunto fático-probatório dos autos, tampouco na legislação de regência, revelando-se mera tentativa de obstar a continuidade do certame com base em alegações frágeis, desconectadas da realidade do procedimento licitatório e desprovidas de elementos aptos a infirmar a habilitação legítima e regular da empresa recorrida.

## **II - DA PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO**



CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA

Preliminarmente, cumpre salientar a manifesta intempestividade do recurso administrativo interposto pela empresa CABRAL & CABRAL ENGENHARIAS LTDA., em razão do descumprimento dos prazos expressamente previstos no instrumento convocatório e no ordenamento jurídico aplicável.

Nos termos do disposto nos itens 9.3.1 e 9.3.2 do edital regulador da Concorrência Pública nº 01/2025, foi consignado que, durante a sessão pública realizada por meio do sistema eletrônico LICITAR DIGITAL, seria concedido prazo de 15 (quinze) minutos para que os licitantes manifestassem formalmente seu interesse em interpor recurso.

Trata-se de exigência específica prevista no edital, cujo objetivo é assegurar a celeridade e a segurança jurídica do procedimento licitatório, em consonância com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da especialidade normativa.

Contudo, verifica-se que a recorrente CABRAL & CABRAL ENGENHARIAS LTDA. manteve-se absolutamente inerte durante o lapso temporal assinalado na sessão pública, não tendo registrado qualquer manifestação de intenção recursal no sistema eletrônico disponibilizado.

Esgotado, portanto, o prazo regulamentar, operou-se a preclusão do direito de recorrer, não sendo admissível a apresentação superveniente de recurso, por ausência de condição de procedibilidade.



CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA

Ressalte-se, ainda, que inexistem nos autos qualquer justificativa plausível que afaste a preclusão temporal, como, por exemplo, a ocorrência de falha sistêmica ou obstáculo técnico que tenha impossibilitado a manifestação da recorrente. Ao revés, consta expressamente dos registros da sessão pública que o sistema eletrônico funcionou de forma regular e contínua, sem qualquer interrupção ou instabilidade, neste sentido a jurisprudência a muito consolidada afirma a consequência jurídica:

RECURSO DE APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR INDEFERIDA - LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL - NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS - RECURSO ADMINISTRATIVO INTEMPESTIVO - PREVISÃO EDITALÍCIA - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO IMEDIATA ACERCA DA INTENÇÃO DE RECORRER - NECESSIDADE CONSTAR EM ATA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1 - A Lei 10.520/2002, disciplina em seu artigo 4º, incisos XVIII que declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três dias) para apresentação das razões do recurso. 2 - O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. (Ap 41900/2012, DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 16/10/2012, Publicado no DJE 28/11/2012) (TJ-MT - APL: 00007740420118110021 41900/2012, Relator.: DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK, Data de Julgamento: 16/10/2012, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/11/2012)



CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - REQUISITOS - PREGÃO ELETRÔNICO - RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA HABILITAÇÃO DA LICITANTE VENCEDORA NÃO ADMITIDO - MANIFESTAÇÃO EM CAMPO DIVERSO DO PREVISTO NO EDITAL E REGULAMENTO - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É possível o deferimento de liminar em Mandado de segurança, quando há fundamento relevante (fumus boni juris) e urgência ou risco de ineficácia do provimento (periculum in mora). 2 . A intenção de recorrer da decisão que declara o vencedor de pregão eletrônico deve ser manifestada no prazo estabelecido na sessão pública, de forma imediata e em campo próprio do sistema, conforme art. 44, caput, do Decreto n.º 10.024/19 . 3. Apresentada manifestação em desconformidade com o regulamento, deve ser mantida a decisão que indeferiu liminar, pedida para suspender o certame. 4. Recurso não provido.(TJ-MG - AI: 10000200816114001 MG, Relator.: Wagner Wilson, Data de Julgamento: 10/12/2020, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/12/2020)

Embora o edital preveja, em harmonia com o art. 165 da Lei nº 14.133/2021, o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação formal do recurso, tal prerrogativa está condicionada à prévia manifestação de intenção durante o prazo de 15 (quinze) minutos estipulado na sessão pública, sob pena de preclusão, o que reflete aplicação direta do princípio da especialidade normativa.

Dessa forma, estando configurada a perda do prazo recursal, impõe-se o reconhecimento da intempestividade do recurso administrativo interposto pela recorrente, razão pela qual requer-se, desde logo, o não conhecimento do recurso, independentemente da análise de seu mérito.



**CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA**

De todo modo, por cautela e em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, passa-se, a seguir, à análise das razões recursais apresentadas, sem prejuízo da preliminar ora suscitada.

### **III - DA REGULARIDADE DO ENQUADRAMENTO DA TRIGEF CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. COMO EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP) E DA IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

No que tange ao mérito recursal, sustenta a recorrente que a empresa ora recorrida, TRIGEF CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA., não faria jus ao enquadramento como Empresa de Pequeno Porte (EPP), em virtude de suposto excesso de faturamento nos exercícios financeiros anteriores, bem como pela alegada existência de grupo econômico com outras sociedades vinculadas a seus sócios.

Todavia, tal alegação não merece prosperar, seja sob o aspecto fático, seja sob o aspecto jurídico.

Com efeito, a análise dos documentos contábeis apresentados pela TRIGEF evidencia que, na data da participação no certame e ao tempo da análise de habilitação, a empresa mantinha-se integralmente adequada ao limite legal de receita bruta previsto no art. 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006, qual seja, R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).



**CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA**

A impugnação apresentada pela CABRAL & CABRAL lastreia-se, exclusivamente, em dados referentes ao exercício de 2023, sem considerar a realidade econômico-financeira atual da recorrida.

Cumprе ressaltar que a legislação aplicável, notadamente a Lei Complementar nº 123/2006, adota como critério para o enquadramento no regime de EPP a receita bruta auferida no ano-calendário anterior ou, em casos de início de atividade, a previsão de receita para o exercício em curso.

Assim, torna-se juridicamente irrelevante a invocação isolada de dados de exercícios pretéritos, quando demonstrada a regularidade do faturamento no momento da habilitação.

De igual modo, é incontroverso que a TRIGEF, embora formalmente enquadrada ou não como EPP, não se valeu de quaisquer prerrogativas, vantagens ou benefícios previstos em lei para microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito do certame, como, por exemplo, preferência de contratação, aplicação do critério de desempate ou flexibilização de exigências habilitatórias.

Tal fato, inclusive, foi expressamente reconhecido pela própria recorrente em sua peça recursal. Ademais, a simples declaração de porte empresarial, desacompanhada de demonstração de benefício concreto ou de má-fé, não configura, por si só, vício capaz de ensejar a inabilitação da licitante ou de justificar a aplicação de sanções administrativas.



CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA

A jurisprudência consolidada reafirma que a declaração de enquadramento como EPP somente poderá ser considerada irregular quando constatada a efetiva obtenção de vantagem indevida ou quando comprovado o dolo na conduta do licitante, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. DECLARAÇÃO FALSA NO CERTAME . EQUÍVOCO. NAO COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ. DESCLASSIFICAÇÃO. SEM PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO . SANÇÃO DE IMPEDIMENTO DE LICITAR. LEI Nº 10.520/2002. Mero equívoco, com ausência de má-fé, e sem que tenha gerado potencial prejuízo ao interesse público, não justifica a imposição de impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios e descredenciamento no SICAF, nos termos do artigo 4ª da Lei nº 10 .520/2002. (TRF-4 - AC: 50900006120144047100 RS 5090000-61,2014.404 .7100, Relator.: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 12/07/2017, QUARTA TURMA)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR - LICITAÇÃO - PROPOSTA - ERRO MATERIAL - AUSÊNCIA DE FRUIÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA LC Nº 123/2006 - SUSPENSÃO DA INABILITAÇÃO - SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO - INTERESSE PÚBLICO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Depreende-se de toda a documentação juntada na origem e no presente recurso que, de fato, a declaração inserida no campo das observações do portal Licitações-e configura erro material pois todos os demais documentos juntados e a indicação do segmento da empresa agravada referem-se ao seu porte DEMAIS como consta no Cadastro Nacional da



**CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA**

Pessoa Jurídica. 2 . Resta incontroverso que a empresa agravada não usufruiu dos benefícios fundamentados na LC nº 123/2006, que constam especificamente no item 11.17 do Edital de Licitação RDC Eletrônico nº 004/2023 - contratação integrada - julgamento maior desconto ampla participação. 3. Consta na Decisão dos Recursos Administrativos do resultado da licitação que não houve usufruto das benesses dispostas na LC nº 123/2006 pela agravada dado que não fora registrado pela empresa no sítio eletrônico do Sistema licitações e o seu cadastro no segmento como Microempresas – ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP, assim como não é possível atestar, a partir do acervo documental apresentado pela licitante, que gozaria de tal tratamento . 4. Constata-se que a inabilitação da empresa agravada licitante vencedora com a proposta de maior desconto está embasada unicamente na apresentação da declaração de enquadramento como ME/EPP, sem demonstração de incidência dos benefícios previstos no edital, bem como de prejuízo para a Administração. 5. Recurso conhecido e desprovido . Vistos relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Vitória, 13 de agosto de 2024. RELATORA (TJ-ES - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 50030103120248080000, Relator.: MARIANNE JUDICE DE MATTOS, 1ª Câmara Cível)

Dessa forma, revela-se absolutamente improcedente a alegação de que a TRIGEF teria incorrido em fraude ou irregularidade insanável, na medida em que: a) Não houve declaração falsa ou omissão de informação relevante; b) A documentação contábil atualizada comprova o enquadramento regular como EPP;



**CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA**

c) Não houve fruição de qualquer benefício decorrente do porte declarado; d) Inexiste nos autos qualquer indício de dolo, má-fé ou prejuízo à lisura do certame.

Em suma, os argumentos suscitados pela recorrente carecem de respaldo jurídico e probatório, configurando mera tentativa de obstar, sem fundamento legítimo, a habilitação da empresa TRIGEF, que atendeu de forma integral e regular aos requisitos editalícios e legais exigidos para participação no certame.

#### **IV – DA INEXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO E DA IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE FATURAMENTO CONSOLIDADO**

Outro fundamento invocado pela recorrente refere-se à alegada configuração de grupo econômico entre a empresa recorrida, TRIGEF CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA., e outras sociedades empresárias vinculadas a seus sócios, o que, segundo sustenta, inviabilizaria o enquadramento da recorrida como Empresa de Pequeno Porte (EPP), nos termos do art. 3º, § 4º, inciso III, da Lei Complementar nº 123/2006.

Todavia, referida alegação revela-se absolutamente infundada e desprovida de respaldo fático e jurídico.

Nos termos do dispositivo legal mencionado, o conceito de grupo econômico para fins de aferição do porte empresarial exige a comprovação



**CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA**

de que as empresas estejam sob controle comum, ou seja, possuam mesmos sócios majoritários, ou que mantenham vínculo de coligação, caracterizado pela existência de influência recíproca na gestão, de modo que reste evidenciado o controle centralizado e a integração administrativa ou financeira das sociedades.

No caso concreto, não há qualquer elemento que permita concluir pela existência de tais requisitos. As eventuais participações societárias dos sócios da TRIGEF em outras pessoas jurídicas restringem-se ao âmbito formal, não havendo qualquer indício de unidade de comando, integração gerencial, compartilhamento de recursos, faturamento consolidado ou atuação conjunta no objeto social pertinente ao certame (construção civil).

Ademais, as demais sociedades eventualmente relacionadas aos sócios da TRIGEF atuam em segmentos distintos e sem qualquer correlação com o objeto licitado, afastando a hipótese de atuação coordenada ou prática de atos negociais em conjunto que caracterizariam grupo econômico.

Nesse sentido, é firme a jurisprudência dos Tribunais é no sentido de que a mera coincidência de sócios em diferentes empresas não configura, por si só, grupo econômico, sendo imprescindível a demonstração concreta de vínculo de controle ou coligação efetiva. Confira-se:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. GRUPO ECONÔMICO . NÃO CONFIGURAÇÃO. ARRESTO. NÃO CABIMENTO. DECISÃO REFORMADA . 1. A declaração da existência**



**CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA**

de um grupo econômico reclama provas robustas, ou, na falta dessas provas, indícios sólidos de confusão patrimonial ensejadora da desconsideração da personalidade jurídica. 2. Ausentes os indícios ou as provas robustas capazes de preencher os requisitos legais para a desconsideração da personalidade jurídica, ilegítimo será o arresto nas contas das empresas das quais se requer a desconsideração da personalidade jurídica. 3. Agravo de instrumento conhecido e provido. (TJ-DF 07046201320218070000 DF 0704620-13.2021 .8.07.0000, Relator.: SIMONE LUCINDO, Data de Julgamento: 05/05/2021, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 19/05/2021. Pág. : Sem Página Cadastrada.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. ICMS . DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O PEDIDO DO EXEQUENTE DE RECONHECIMENTO DE FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA A CORROBORAR A ALEGADA SUCESSÃO EMPRESARIAL. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO QUE DEMANDAM ELEMENTOS APTOS A CORROBORAR TAL CONSTATAÇÃO. DECISÃO MANTIDA . RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-SC - AI: 50119134520238240000, Relator.: Sandro Jose Neis, Data de Julgamento: 06/06/2023, Terceira Câmara de Direito Público)

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também é pacífica nesse sentido, assentando que a simples participação societária comum não é suficiente para caracterizar grupo econômico sem a comprovação de ingerência administrativa ou consolidação patrimonial.



**CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA**

No caso concreto, observa-se que a recorrente não logrou êxito em apresentar qualquer elemento probatório minimamente idôneo que demonstre a existência de vínculo jurídico, econômico ou operacional entre a TRIGEF CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. e outras sociedades supostamente integrantes de um pretenso grupo econômico.

As alegações expendidas limitam-se a meras suposições genéricas, desprovidas de qualquer substrato fático ou documental que evidencie controle societário comum, ingerência administrativa recíproca ou atuação coordenada entre as pessoas jurídicas envolvidas.

Cumprе destacar que, à luz do disposto no art. 3º, § 4º, inciso III, da Lei Complementar nº 123/2006, a configuração de grupo econômico exige demonstração inequívoca de controle comum ou de coligação entre as empresas, o que pressupõe a existência de elementos concretos de integração administrativa ou financeira, não sendo suficiente a mera coincidência de participação societária.

Tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, segundo a qual a simples existência de sócios comuns não é apta, por si só, a caracterizar grupo econômico para fins de desconsideração do porte empresarial.

Ademais, importa consignar que não consta dos autos qualquer comprovação de soma de faturamento entre empresas que ultrapasse o limite estabelecido para o enquadramento como Empresa de Pequeno Porte (EPP) no



**CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA**

exercício corrente (2025), tampouco indício de que a TRIGEF tenha obtido benefício ilícito, favorecimento indevido ou vantagem competitiva em decorrência da suposta configuração de grupo econômico.

Diante desse contexto, torna-se imperioso reconhecer que a tese recursal carece de suporte fático e jurídico, revelando-se absolutamente improcedente. Assim, deve ser integralmente afastada a alegação de existência de grupo econômico, por inexistirem elementos objetivos que a corroborem, impondo-se, por conseguinte, a manutenção da habilitação da empresa recorrida no certame

#### **V – DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO**

Na remota hipótese de se entender pela existência de eventual vício formal na declaração de enquadramento da empresa TRIGEF como Empresa de Pequeno Porte (EPP) — o que se admite apenas para fins argumentativos — requer-se, desde já, com fundamento no princípio da verdade material e nos arts. 5º, § 6º e 12, § 2º da Lei nº 14.133/2021, que seja oportunizado à licitante a possibilidade de retificação ou saneamento do referido documento, assegurando-se a continuidade de sua participação no certame.

Com efeito, é entendimento consolidado no âmbito da Administração Pública e dos Tribunais de Contas que eventuais falhas formais ou omissões meramente documentais, que não impliquem prejuízo à competitividade do



**CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA**

certame ou afronta à isonomia entre os licitantes, devem ser passíveis de correção, em observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da razoabilidade e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

No presente caso, ainda que se entendesse pela existência de eventual irregularidade documental, não há qualquer indício de má-fé ou intuito fraudulento por parte da TRIGEF, tampouco foi gerado qualquer benefício indevido em seu favor durante o certame, circunstância que recomenda a adoção de medida saneadora, em atenção ao interesse público primário.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência:

**MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO DE PROPONENTE - ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO APRESENTADO COM ERRO MATERIAL, POSTERIORMENTE RETIFICADO EM SEDE DE RECURSO ADMINISTRATIVO - RECONHECIMENTO, NESTE, DA CORREÇÃO DO NOVO ÍNDICE APRESENTADO - ERRO FORMAL QUE NÃO PODE ACARRETAR A INABILITAÇÃO DO PROPONENTE - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE DEVE PRIMAR PELO SUPRIMENTO DOS DEFEITOS FORMAIS PLENAMENTE COMPROVADOS - HABILITAÇÃO DEVIDA - ORDEM CONCEDIDA. - "Não se pretende negar que a isonomia é valor essencial, norteador da licitação. Mas é necessário, assegurado tratamento isonômico idêntico e equivalente a todos os licitantes, possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa. Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o 'princípio da isonomia' imporia tratamento de extremo rigor .**



CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA

A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por tratamento menos severo. Aplicando o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes" (JUSTEN FILHO, Marçal. In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos . 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 43) . - "Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se à rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação (ACMS n. , de Blumenau, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j . 21.6.07). (TJ-SC - MS: 246036 SC 2009 .024603-6, Relator.: Sérgio Roberto Baasch Luz, Data de Julgamento: 07/12/2009, Grupo de Câmaras de Direito Público, Data de Publicação: Mandado de Segurança n. , da Capital)

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL . DESCLASSIFICAÇÃO. ERROS FORMAIS NA PROPOSTA. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE . Em se tratando de mero erro formal, cuja correção não enseja alteração do próprio conteúdo da proposta, sobretudo quanto ao preço apresentado, não se justifica a desclassificação de empresa do certame licitatório, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como ao atendimento ao interesse público. (TJ-MG - REEX: 10459150011508001 MG, Relator.: Washington Ferreira, Data de Julgamento: 18/08/2016, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/08/2016)



**CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA**

Assim, na remota hipótese de eventual acolhimento, ainda que parcial, do recurso interposto pela empresa CABRAL & CABRAL ENGENHARIAS LTDA., requer-se, subsidiariamente, que seja oportunizado à TRIGEF CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. o exercício do direito ao saneamento do suposto vício formal apontado, mediante apresentação de declaração retificadora ou documentação complementar, assegurando-se, assim, sua continuidade no certame.

Tal medida encontra respaldo não apenas nos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, da razoabilidade e da proporcionalidade, mas também no princípio do formalismo moderado, que orienta a atuação administrativa no sentido de afastar decisões desarrazoadas fundadas em rigor excessivo ou apego a formalismos inócuos.

#### **VI – DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO PARA AFASTAMENTO DE QUALQUER SANÇÃO ADMINISTRATIVA ANTE A AUSÊNCIA DE DOLO OU MÁ-FÉ**

De igual modo, requer-se, em caráter estritamente subsidiário, que, na hipótese remota e excepcional de eventual reconhecimento, por parte desta Comissão, da existência de alguma irregularidade formal atribuída à conduta da empresa recorrida — o que expressamente se admite apenas para fins de argumentação —, não seja imposta à recorrida. qualquer penalidade administrativa, seja de natureza sancionatória ou restritiva de participação em licitações, prevista na Lei nº 14.133/2021 ou em qualquer outro diploma normativo correlato.



**CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA**

É entendimento consolidado na doutrina e na jurisprudência dos Tribunais de Contas e do Poder Judiciário que a aplicação de sanções administrativas exige a comprovação inequívoca do elemento subjetivo do dolo ou da má-fé, não se admitindo que meras falhas formais ou equívocos involuntários, desprovidos de potencial lesivo ao procedimento licitatório ou à Administração Pública, ensejem punição à licitante.

No caso em tela, não há nos autos qualquer indício de que a empresa recorrida tenha, deliberadamente, prestado declaração falsa, tampouco que tenha buscado auferir benefício indevido ou desequilibrar a disputa.

Ao contrário, restou demonstrado que a TRIGEF manteve comportamento colaborativo, transparente e de boa-fé em todas as fases do certame, apresentando documentação idônea e cumprindo integralmente os requisitos editalícios.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União corrobora essa compreensão. Em diversas oportunidades, a Corte de Contas assentou que a simples existência de equívoco formal ou material, sem prova de intenção dolosa ou fraude, não autoriza a aplicação de penalidades administrativas, sob pena de violação aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da boa-fé objetiva.

Exemplifica-se com o seguinte precedente:

RECURSO ESPECIAL. AQUISIÇÃO DE REMÉDIOS E ALIMENTOS PARA HOSPITAL MUNICIPAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART . 89, CAPUT E



**CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA**

PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.666/1993. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO DE FRAUDAR O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DE EFETIVO DANO AO ERÁRIO. RECURSOS PROVIDOS . 1. Para a caracterização do crime previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/1993 é imprescindível a comprovação do dolo específico de fraudar a licitação, bem como de efetivo prejuízo ao erário .Precedentes da Corte Especial e do Supremo Tribunal Federal. 2. Mostra-se incongruente exigir, para a configuração do ato de improbidade administrativa, previsto no art. 10, inciso VIII, da Lei nº 8 .429/1992 ("frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente"), a comprovação de dano ao patrimônio público, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, e não para o crime de dispensa irregular de licitação. É dizer, a mesma conduta não pode ser irrelevante para o direito administrativo e, ao mesmo tempo, relevante para o direito penal, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da subsidiariedade, segundo o qual a intervenção penal só deve ocorrer quando os demais ramos do direito não forem suficientes para a resolução da questão conflituosa. 3. Não sendo demonstrada a intenção dos réus de burlar o procedimento licitatório a fim de obterem vantagem em detrimento do erário municipal, tampouco constatado prejuízo aos cofres públicos, não há que se falar em crime de dispensa irregular de licitação . 4. Considerando a identidade de situações entre os recorrentes e os corréus Benedito Cezion de Oliveira e Eliseu Xavier de Souza, deve se estendido os efeitos desta decisão, nos moldes do que disciplina o art. 580 do Código de Processo Penal. 5 . Recursos especiais providos. (STJ - REsp: 1133875 RO 2009/0130138-5, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 12/06/2012, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/08/2012)



**CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA**

Diante disso, requer-se, como pedido subsidiário e sucessivo, que, caso venha a ser reconhecida qualquer irregularidade — o que se admite apenas para argumentar —, seja afastada a aplicação de penalidade administrativa à empresa recorrida, em respeito aos princípios da boa-fé, da razoabilidade e da segurança jurídica, bem como à inexistência de qualquer conduta dolosa, fraudulenta ou que tenha causado prejuízo à Administração ou aos demais participantes do certame.

## **VII – DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA**

Por cautela e em homenagem aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da busca pela verdade material, requer-se, caso esta Comissão entenda necessário o esclarecimento de quaisquer pontos ou a complementação da documentação apresentada, que seja oportunamente determinada a conversão do feito em diligência, a fim de possibilitar à empresa recorrida a apresentação de eventuais documentos ou informações adicionais que julgar pertinentes para o deslinde da controvérsia, evitando-se, assim, decisão precipitada e em prejuízo da continuidade do procedimento licitatório.

## **VIII – DOS PEDIDOS**

**Diante de todo o exposto, requer a empresa TRIGEF CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA., com fundamento na legislação vigente e na jurisprudência consolidada, respeitosamente, a essa Comissão Permanente de Licitação, que se digne a:**



**CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA**

a) Preliminarmente, reconhecer e declarar a intempestividade do recurso administrativo interposto pela empresa CABRAL & CABRAL ENGENHARIAS LTDA., em razão do descumprimento do prazo estabelecido nos itens 9.3.1 e 9.3.2 do Edital da Concorrência Pública nº 01/2025, bem como nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, impondo-se, por conseguinte, o não conhecimento do recurso, ante a preclusão do direito de recorrer, assegurando-se a higidez do procedimento e a observância ao princípio da segurança jurídica;

b) No mérito, caso ultrapassada a preliminar suscitada, requer-se o total desprovemento do recurso administrativo interposto, com o consequente reconhecimento da regularidade do enquadramento da TRIGEF CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. como Empresa de Pequeno Porte (EPP), nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, atestando-se a inexistência de qualquer irregularidade ou vício na habilitação da licitante, mantendo-se, portanto, sua habilitação e classificação no certame, em respeito aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia;

c) Subsidiariamente, para a hipótese remota de entendimento por parte desta Comissão acerca da existência de vício meramente formal na declaração de enquadramento da recorrida como EPP — o que se admite unicamente para fins de argumentação —, requer-se que seja assegurada à empresa TRIGEF CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. a oportunidade de saneamento da eventual irregularidade, mediante apresentação de declaração retificadora ou documentação complementar, nos termos do art. 5º, § 6º, e do art. 12, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, bem como em observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da razoabilidade, da proporcionalidade e do formalismo moderado, já consagrados pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais pátrios;



**CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA**

d) Por fim, na remota hipótese de eventual acolhimento, ainda que parcial, do recurso interposto pela empresa recorrente e reconhecimento de alguma irregularidade formal — o que expressamente se reitera apenas para fins de argumentação —, requer-se que não seja aplicada qualquer sanção administrativa à empresa TRIGEF CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA., seja de impedimento de licitar, suspensão do direito de participar de licitações ou declaração de inidoneidade, haja vista a comprovada ausência de dolo, má-fé ou obtenção de vantagem ilícita por parte da licitante, em observância aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da boa-fé objetiva e da supremacia do interesse público.

Nesses termos, requer-se a manutenção da habilitação da empresa TRIGEF CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. no âmbito da Concorrência Pública nº 01/2025, assegurando-se a continuidade regular de sua participação no certame, afastando-se as alegações infundadas apresentadas pela recorrente.

Termo em que,

Respeitosamente,

Pede Deferimento

Marquinho, 02 de Abril de 2025.

**IVO JOSE DA**  
**ROCHA:5494**  
**8355968**

Assinado digitalmente por IVO JOSE DA  
ROCHA:54948355968  
ID: C=BR; O=ICP-Brasil; OU=Presencial, OU  
=40312993000151; OU=Secretaria da  
Receita Federal do Brasil - RFB; OU=RFB e-  
CPF A3; OU=(sem branco); CN=IVO JOSE DA  
ROCHA:54948355968  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Data: 2025.04.02 17:49:43-03'00"  
Foxit PDF Reader Versão: 12.1.2

**TRIGEF CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.**

**CNPJ nº 08.568.156/0001-23**



**CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA**

